



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 1999, que *proíbe, por cinco anos, o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismo geneticamente modificado (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território nacional e seus apensados.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, com fundamento no disposto no Requerimento nº 749, de 2001, examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 1999, que proíbe, por cinco anos, em todo o território nacional, o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) e os PLS nº 271, de 2000, e nº 43, de 2003, a ele apensados.

O PLS nº 271, de 2000, disciplina a mesma matéria regulada pelo PLS nº 216, e fixa que a moratória proposta deverá vigorar até 2004. Já o PLS nº 47, de 2003, autoriza o cultivo e a comercialização da soja geneticamente modificada em todo o País.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), consoante o parecer do relator Senador Flexa Ribeiro, votou, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos projetos em pauta.

Por força do Requerimento nº 527, de 2007, do Senador Wellington Salgado, as proposições foram distribuídas para a análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que acompanhou o voto da CRA.

Após a manifestação da CCJ, a matéria vai ao exame das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), em atendimento aos Requerimentos nº 747 e 748, ambos de



2001, e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Como já mencionado, as proposições sob exame foram inicialmente relatadas na CRA pelo Senador Flexa Ribeiro, que apresentou competente parecer. Tomamos a liberdade de destacar os seguintes aspectos de sua análise:

(...)

A vigente Lei nº 11.105, de 2005, é bastante abrangente e estabelece, de forma pormenorizada, normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados, inclusive para o caso específico da soja geneticamente modificada.

Nesse sentido, a lei estabelece, de forma clara, que as atividades que envolvem o uso de OGM serão submetidas à avaliação de risco, caso a caso, pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que emitirá decisão técnica sobre a biossegurança do OGM, autorizando, ou não, a atividade – seja de pesquisa, seja para fins comerciais. À CTNBio compete deliberar, em última e definitiva instância, sobre todas as liberações de OGM e derivados.

No caso específico da soja geneticamente modificada, a Lei nº 11.105, de 2005, determina que os OGM que tenham obtido decisão técnica favorável para liberação comercial, em período anterior à vigência da lei, poderão ser registrados e comercializados (art. 30), bem como autoriza a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas registradas no Registro Nacional de Cultivares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 35).

Como se observa, os PLS sob exame foram apresentados nesta Casa em data pretérita à aprovação da Lei nº 11.105, de 2005, e pretendem regular matéria já amplamente disciplinada pela norma legal. Por consequência, entendemos que podem ser declarados prejudicados nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

(...)



Por concordarmos integralmente com a análise adotada pela CRA, e posteriormente seguida pela CCT, acompanhamos o voto desses colegiados, pela recomendação de declaração de prejudicialidade da matéria, consoante o disposto no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Além disso, visando a economia processual, propomos, por analogia ao disposto no art. 255, II, c, 12 do RISF, requerer a dispensa da oitiva das Comissões de Assuntos Econômicos, de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Sociais na instrução dos referidos projetos e que a matéria seja declarada prejudicada.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 216, de 1999, nº 271, de 2000, e nº 47, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator